

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 461/95 Reautuado em 20-11-95  
INTERESSADA: Juliana Mendes de Oliveira  
ASSUNTO: Equivalência de estudos - Reconsideração de Parecer  
RELATORA: Cons<sup>a</sup> Sônia Aparecida Romeu Alcici  
PARECER CEE Nº 825/95 - CESG - APROVADO EM 20-12-95

*CONSELHO PLENO*

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO:

Tratam os autos de pedido de reconsideração que dirige a este Conselho, o pai da aluna Juliana Mendes de Oliveira, a respeito do indeferimento de recurso contra a decisão da supervisão de ensino da EEPSG "Dr Octávio Mendes" de matriculá-la na 2ª série do 2º grau.

De acordo com os autos, a aluna apresenta o seguinte histórico escolar:

- 1ª e 2ª séries do 1º grau (1985/86) - EEIPSG "Divina Providência", em Jundiaí;

- 3ª a 7ª série do 1º grau (1987 a 1991) - Colégio Sagrado Coração de Jesus, em Campinas;

- 8ª série (1992) - freqüentou, no mesmo estabelecimento, até março. Em agosto, matriculou-se na Triple C. School, Ilhas Caimã, onde permaneceu por 02 (dois) anos: agosto de 92 a agosto de 1994.

Em abril de 1995, solicitou equivalência de seus estudos e matrícula na 3ª série do 2º grau, junto à EEPSG "Dr . Octávio Mendes", que deferiu o pedido. A

supervisão de ensino não homologou sua matrícula, conforme determina o artigo 4º da Deliberação CEE nº 12/83. A decisão da Supervisão decorre do entendimento de que referida matrícula está em desacordo com o que determina a nova redação do parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83, que determina: "(...) não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino".

O presente protocolado deu entrada neste Conselho, em grau de recurso, em 17-05-95, sendo que a conclusão do Parecer foi publicada no DOE de 12-10-95.

## 1.2 APRECIACÃO

Considerando a seqüência da vida escolar da aluna, caso tivesse permanecido no sistema brasileiro de ensino, entendemos que estaria cursando, efetivamente, em 1995, a 3ª série do 2º grau conforme também entendeu o Diretor da Escola e assim deferiu sua matrícula. Embora o recurso da aluna não tenha efeito suspensivo sobre a decisão da supervisão de ensino, indicam os autos que ela permaneceu na 3ª série, com aproveitamento satisfatório, conforme demonstram documentos, de fls. 38 a 40.

A nova redação dada ao artigo 7º da Deliberação CEE nº 12/83, através da Deliberação CEE nº 12/86, parece-nos apropriada ao caso em questão, uma vez que a interessada permaneceu no exterior por período igual a 02 (dois) anos, ou seja, agosto de 1992 a agosto de 1994.

Por outro lado, a demora do Conselho em deliberar sobre o caso - (cinco meses) - em desacordo com o que estabelece o artigo 5º da Deliberação CEE nº 12/83, ultrapassou em muito o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para tanto, o que contribuiu para criar uma situação de fato, alcançando a aluna já no 4º bimestre da 3ª série. Mantê-la na 2ª série, a esta altura, seria desestimulante e desnecessariamente frustrante para a sua compreensão de adolescente que provou, pelo desempenho escolar que vem apresentando, ser capaz de acompanhar as exigências feitas para a 3ª série.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, acolhe-se o pedido de reconsideração dirigido a este Conselho pelo pai da aluna Juliana Mendes de Oliveira, autorizando sua matrícula na 3ª série do 2º grau da EEPSG "Dr Octávio Mendes", em São Paulo.

São Paulo, 06 de dezembro de 1995.

**a) Consª Sônia Aparecida Romeu**  
**Alcici Relatora**

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara DO ENSINO DO SECUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de dezembro de 1995.

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Presidente da CEE**

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente**